



Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 4742024**  
( relativo ao Processo 189692022 )  
Código de validação: B6FD18B04C

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 18969/2022.**

**ASSUNTO:** CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA O SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO TIPO FLUIDO REFRIGERANTE VARIÁVEL (VRF MITSUBISHI) E SPLIT AUTÔNOMAS, PARA O PRÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO.

**INTERESSADO:** ROBERT JOSÉ PEREIRA COSTA

**PARECER**

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-CSG - 2502022 oriundo da Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou abertura de processo licitatório visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva para o Sistema de Climatização do tipo expansão direta - VRF - Multi Split com fluxo de refrigerante variável e em ares-condicionados do tipo SPLIT, instalados no prédio sede desta PGJ/MA, de acordo com as especificações e detalhamentos do Termo de Referência anexo aos autos.

Finalizada a licitação foi assinado o Contrato nº 32/2023 com a empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA., com vigência inicial de 05 (cinco) anos, no valor anual de R\$ 708.000,00 (setecentos e oito mil reais) e total quinquenal de R\$ 3.540.000,00 (três milhões, quinhentos e quarenta mil reais).

1. MEMO-CSG-8392024 - CSG solicita aditivo de valor ao citado contrato, o pedido veio instruído com os seguintes documentos: SS-CSG-32024 - solicitação de propostas de preços; e-mails de solicitações de propostas de preços a empresas do ramo; 02 (duas) propostas de preços de



### Assessoria Jurídica da Administração

empresas do ramo para comprovação da vantajosidade do aditivo; concordância da contratada com o aditivo de valor;

2. DESPACHO-CSG-14662024 - CSG retificou o MEMO-CSG-8392024;
3. DESPACHO-SEAF-35452024 - SEAF encaminhou o processo a Diretoria Geral para deliberação quanto ao prosseguimento, em caso positivo, sugeriu o envio do processo à COF, à CPL, à CSG, à ATA e por fim, a esta Assessoria Jurídica;
4. DESPACHO-DG-60472024 - Diretoria Geral encaminhou os autos aos setores sugeridos pela SEAF para instrução;
5. DESPACHO-COF-26742024 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças prestou as seguintes informações:  
  
Tratam os autos de despesa com manutenção e/ou instalação de ar condicionado, classificada, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, conforme o quadro a seguir: 1 - Orçamento Fiscal Unidade Gestora: 07101 - Procuradoria Geral de Justiça Função: 3 - Essencial à Justiça Subfunção: 091 – Defesa da Ordem à Justiça Programa: 0337 – Gestão de Ações Essenciais à Justiça Ação: 2963.0001 – Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão Subação: 025189 – Serviços Gerais Natureza de Despesa: 3390 - Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes Fonte: 1.5.00.101000 Item da subação: Manutenção e/ou instalação de ar condicionado Informamos que a Lei Orçamentária Anual nº 12.168, de 19/12/2023, fixou, durante o exercício de 2024, o montante de até R\$ 2.568.000,04 para cobertura de gastos com o item manutenção e/ou instalação de ar condicionado, e que após dedução desta e de outras demandas, apresenta, nesta data, saldo de R\$ 80,00.
6. PARECER-CPL-922024 - Comissão Permanente de Licitação acostou aos autos a Minuta do 1º Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 032/2023 e manifestou-se que a solicitação encontra abrigo legal na Lei Federal nº 14.133/2021;
7. DESPACHO-CSG-15722024 - CSG concordou com a Minuta supramencionada;
8. PTC-ACI-12122024 - Assessoria Técnica da Administração se manifestou pela “EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;
9. ID nº 8507746 - consta o SICAF da contratada;
10. DESPACHO-SEAF-39902024 - SEAF encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica da Administração para análise e manifestação.

### É o relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020<sup>1</sup>, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o



### Assessoria Jurídica da Administração

prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente questão gira em torno de saber a possibilidade de alteração do objeto inicialmente avençado, mediante termo aditivo de valor ao Contrato nº 032/2023 que tem como objeto a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva para o Sistema de Climatização do tipo expansão direta - VRF - Multi Split com fluxo de refrigerante variável e em ares-condicionados do tipo SPLIT, instalados no prédio sede desta PGJ/MA, o valor total da inserção perfaz a importância de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

O referido Aditivo tem por objeto a indicação de novo valor ao Contrato, aumentando os quantitativos de aparelhos a serem mantidos.

Constatou-se que este 1º Termo Aditivo de Valor respeita os limites previstos em Lei e no Contrato, não ultrapassando 25% do valor inicial contratado.

A possibilidade de acréscimo do objeto contratual em até 25% está prevista nos artigos 124 e 125 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula Décima Sexta - Das Alterações do Contrato<sup>2</sup>.

O regramento da matéria está inserto, de acordo com a legislação abaixo:

#### Lei nº 14.133/2021

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.



(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 01 de Outubro de 2024 às 15:26 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-4742024, Código de Validação: B6FD18B04C.



### Assessoria Jurídica da Administração

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Comumente, a doutrina distingue as alterações nos contratos administrativos em quantitativas e qualitativas. A alínea “a” do artigo 124, I, da Lei de Licitações trata das modificações qualitativas, ao passo que a alínea “b” se refere a modificações quantitativas.

As alterações qualitativas são voltadas para o aprimoramento técnico e operacional do objeto inicialmente licitado. Já as modificações quantitativas nada mais são do que alterações na dimensão (quantidade) do objeto.

*In casu*, se trata de alteração quantitativa e segundo Fernando Vernalha Guimarães, cuja lição ainda na vigência da Lei nº 8.666/93 é aplicável quanto a nova Lei de Licitações, considerando que se trata do mesmo instituto relativo as características das alterações contratuais:

Serão consideradas alterações quantitativas, para efeitos da Lei 8.666/93, aquelas que versarem sobre variações na dimensão do objeto. Admite-se que, no curso da execução contratual, poderá a Administração deparar-se com a necessidade de ampliar ou restringir o objeto do contrato, conforme assim determine o interesse público primário. Envolve simples variação de quantidade do objeto, atingindo sua dimensão.[3](#)

Importante ressaltar que, no presente caso, a essência do objeto principal será a mesma, com o acréscimo somente de quantitativos dos serviços unitários cujos valores adicionais são mais vantajosos do que a realização de novo Certame, conforme demonstrado pela CSG na pesquisa de preços.

Confira-se a respeito o magistério de Adilson Abreu Dalari[4](#):

Em síntese, o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação está por ela condicionado, mas tem vida própria. Ele pode ser alterado, sim, por razões de interesse público, até o ponto em que esse vínculo ou esse condicionamento não se rompa.

Restou evidenciada que o acréscimo não transfigura o objeto inicial nos termos do art. 126 abaixo citado:

#### **Lei nº 14.133/2021**

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.



### Assessoria Jurídica da Administração

Para Marçal Justen Filho, “a modificação unilateral introduzida pela Administração não pode transfigurar o objeto licitado em outro”. [5](#)

Por fim, recorremos à sapiência de Adilson Abreu Dallari<sup>6</sup>:

O segundo limite da mutabilidade do contrato repousa na correspondente imutabilidade do objeto, ou seja: a adequação técnica que será promovida não poderá ser de tal ordem que altere radicalmente o objeto avençado. O contrato originalmente estabelecido não pode ser desnaturado. Não é possível contratar uma coisa e, via aditamento, executar outra coisa totalmente distinta. A prerrogativa atribuída ao ente público contratante de alterar o objeto para adequá-lo às novas necessidades técnicas não autoriza a substituição da própria essência do contrato, nem a execução de algo sem qualquer vínculo ou liame com o objeto contratado.

Assim, verifica-se que no caso concreto não haverá alteração radical do objeto inicialmente contratado, pelo contrário, possui idêntica semelhança, no entanto, está apenas se adequando às novas necessidades deste Órgão Ministerial, sem perder de vista à identidade do objeto do contrato principal como já dito anteriormente.

Logo, não havendo descaracterização dos serviços contratados, mas meros aperfeiçoamentos e adequações diante de nova necessidade, em função do aumento do quantitativo, não há óbice que se promovam as alterações pretendidas.

Quanto à pesquisa de mercado, esta tem como objetivo demonstrar a manutenção da vantajosidade econômica para a Administração, em alternativa à realização de novo Certame licitatório, verificou-se que a CSG se posicionou pela comprovação da vantajosidade do aditivo solicitado, através de propostas de preços com outras empresas do ramo.

Outrossim, em relação ao limite preconizado no art. 125 da Lei nº 14.133/21, observa-se que foram respeitados, como já dito anteriormente.

Ressalte-se que, com a realização do presente 1º Termo Aditivo de Valor, as demais disposições contratuais deverão permanecer inalteradas a fim de se preservar as condições de execução do Contrato nº 032/2023.

Cabe lembrar que, não se faz necessária a concordância da empresa contratada com o presente Aditivo de Valor, pois conforme dicção do já citado art. 125 da Lei nº 14.133/21, já transcrito, a empresa é obrigada a aceitar as alterações contratuais, desde que, sejam realizadas dentro dos limites estabelecidos (25% do valor original contratado), limitações estas obedecidas na presente solicitação, porém consta tal concordância.

Desse modo, uma vez justificado pela CSG os fatos supervenientes ensejadores do presente aditivo, não há óbice que se promova a alteração pretendida, de acordo com os limites legais.



### Assessoria Jurídica da Administração

Em relação à Minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 3428298) ao Contrato, trazida à colação para análise, verifica-se que se encontra em consonância com os termos contratuais e com a Lei nº 14.133/21, necessitando de pequenos ajustes os quais por sua natureza textual dispensam o reenvio dos autos para reanálise desta ASSJUR.

**Ante o exposto**, considerando todas as informações e documentos acostados aos autos, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica de celebração do 1º Aditivo de Valor ao Contrato nº 032/2023 e pela aprovação da Minuta apresentada (ID nº 3428298), nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria, desde que, sejam adotadas as seguintes providências:

1. O envio do processo à **CSG** para:

1.1. Recalcular o percentual do aditivo, considerando que deverá incidir sobre o valor inicial total do contrato conforme sua vigência de 05 (cinco) anos, ou seja, será o percentual de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) sobre o valor total e não sobre o valor anual;

1.2. Adicionar no processo a certidão de regularidade perante o FGTS-CRF e a certidão de regularidade fiscal estadual, ambas vencidas, e demais certidões vincendas da contratada;

2. Após, à **CPL** para alterar na Minuta nos termos abaixo:

2.1. Alterar a Ementa nos termos abaixo:

1º TERMO ADITIVO **DE VALOR** AO CONTRATO Nº 32/2023, QUE CELEBRAM A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO E A EMPRESA A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA., NA FORMA ABAIXO:

2.2. Realizar as seguintes adequações na Cláusula Primeira - Do Objeto nos termos abaixo (mantendo a redação restante), devendo alterar o percentual do aditivo considerando a diligência sugerida no Item 1 deste parecer:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto deste Termo Aditivo é o acréscimo de valor contratual, **na importância de R\$ 140.400,00 (cento e quarenta mil e quatrocentos reais)**, que corresponde a \_\_\_\_% (\_\_\_ por cento) **do valor inicial do contrato, com efeitos a partir de sua assinatura, conforme as justificativas e autorização** que constam no Processo Administrativo nº 18969/2022.



Assessoria Jurídica da Administração

2.3. Incluir na Cláusula Segunda a redação abaixo:

Parágrafo Único: A despesa para os exercícios subsequentes será alocada à dotação orçamentária prevista para o atendimento dessa finalidade, a ser consignada à Procuradoria-Geral de Justiça, pela Lei Orçamentária Anual.

3. Após, à **Diretoria-Geral** para adoção das demais providências cabíveis nos termos da Lei nº. 14.133/21.

São Luís/MA, 01 de outubro de 2024.

**Carlos Bruno Corrêa Aguiar**  
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

**Maria do Socorro Quadros de Abreu**  
Assessora-Chefe da ASSJUR

<sup>1</sup> Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

<sup>2</sup> 1. O instrumento contratual pode ser alterado nos casos previstos no artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, com a apresentação das devidas justificativas."

<sup>3</sup> Alteração unilateral do contrato administrativo – Exegese de dispositivo da lei 8.666/93. Revista dos Tribunais 814:91, 2003.

<sup>4</sup> Limites à alterabilidade do contrato de obra pública, RDA n. 201, p. 61.

<sup>5</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª ed., Dialética, p. 514.

<sup>6</sup> "Contrato de Obra Pública – Circunstâncias que Determinam a Alteração do Projeto – Acréscimo de Valor Superior a 25% do Valor Inicial do Contrato – Aditamento – Viabilidade Jurídica". Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 2, n. 5, p. 191-209, abr./jun. 2004.

*assinado eletronicamente em 01/10/2024 às 15:14 h (\*)*

**CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

*assinado eletronicamente em 01/10/2024 às 15:26 h (\*)*

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO